

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-220-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

#### **Bloco I – Sobre a Pandemia**

O artigo “A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?” das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA” das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

## Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo “SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS” de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA” das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo “POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO”, João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo “FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS” de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

## **INTERNATIONAL ACCOUNTABILITY OF TRANSNATIONAL COMPANIES FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS**

**Thaís Magno Gomes <sup>1</sup>**  
**Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro**

### **Resumo**

O presente artigo visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global. Para alcançar tal escopo, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, coletando-se material disponibilizado pelos sites oficiais da ONU e OCDE, bem como jurisprudencial para compreender os argumentos que permitem apontar para a caracterização das empresas transnacionais como sujeitos de Direito Internacional. Convém destacar que o presente estudo é inicial, almejando-se a dissertação de mestrado em Direito.

**Palavras-chave:** Direito internacional, Direitos humanos, Empresas transnacionais, Personalidade jurídica, Responsabilidade internacional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss the legal personality and direct international accountability of transnational companies for human rights violations. Therefore, it sets out arguments for a paradigm shift within international law, with a view to assigning legal personality to transnational companies. To achieve this scope, bibliographic and documentary research was carried out, collecting material available by the official UN and OECD websites, as well as jurisprudential to understand the arguments that allow pointing to the characterization of transnational companies as a subject of international law. Note that the present study is an initial one, aiming at the a LLM thesis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, International law, International accountability, Legal personality, Transnational companies

---

<sup>1</sup> Advogada, internacionalista, especialista em Direito Internacional pela Faculdade Damásio, mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

## INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade internacional fundada sobre as bases do sistema capitalista de produção, as empresas transnacionais ganharam significativa importância dentro do sistema das relações internacionais, o qual, anteriormente, era exclusivamente estatal.

Com a intensificação do processo de globalização que fortaleceu e, até certo ponto, foi promovido, pela atuação das empresas transnacionais, essas empresas passaram a impactar de modo significativo toda a dinâmica internacional (no campo econômico, cultural, etc.), de tal modo que o mundo jurídico teve de se adaptar e criar novos regulamentos para tentar controlar a atividade desses atores internacionais.

Assim, foram criados no plano internacional regulamentos e diretrizes, a exemplo das *Guidelines for Multinational Enterprise*, elaborados no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e das *Guidelines on Business and Human Rights*, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), os quais têm por fim orientar uma atuação responsável por parte das empresas transnacionais.

De modo particular, destaca-se que as diretrizes ou princípios orientadores elaborados no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU demonstra uma preocupação com a atuação dessas empresas e as possíveis violações aos Direitos Humanos que podem ocorrer (e ocorrem), em razão do desenvolvimento de suas atividades. A preocupação nesse campo é tão séria que hoje discute-se a elaboração de um tratado internacional, já havendo um “*Zero Draft*” & “*Revised Draft*” debatidos pelo CDH.

Todavia, ressalta-se que nenhum desses regulamentos, diretrizes ou princípios orientadores trouxeram uma obrigação juridicamente vinculante para as empresas transnacionais e, parte disso, é em razão das mesmas não serem consideradas sujeitos de Direito Internacional, portanto, atores internacionais desprovidos de personalidade jurídica.

Diante desse quadro, debater acerca da personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais é peça chave, para que elas sejam efetivamente responsabilizadas por suas condutas, quando violarem os Direitos Humanos firmados em tratados internacionais.

Assim, o presente artigo objetiva trazer elementos de estudo que auxiliem e justifiquem mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade

jurídica às empresas transnacionais, de modo a viabilizar sua responsabilização internacional por violações aos Direitos Humanos.

Com a finalidade de alcançar este objetivo foi realizada inicialmente pesquisa bibliográfica, buscando-se na doutrina nacional e internacional substratos para o presente debate. Em seguida, produziu-se uma pesquisa documental, coletando-se material disponibilizado pelos sites oficiais da ONU e OCDE, bem como jurisprudencial, procurando dentro da jurisprudência internacional suportes para enriquecer a discussão.

Ressalta-se que este é um estudo inicial, almejando-se uma futura produção textual em formato de dissertação em torno da temática acerca da responsabilização internacional das empresas transnacionais por violações de Direitos Humanos.

## **1 GLOBALIZAÇÃO E EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

A globalização é um fenômeno estudado em vários campos das ciências humanas, em virtude de trazer o pano de fundo para a compreensão de diversos fenômenos sociais. De acordo com Sarfati (2006), pode-se conceituar a globalização como um processo no qual as barreiras entre os Estados tendem a cair em virtude do avanço tecnológico, possibilitando uma intensa troca de informações entre as pessoas do mundo.

Com característica multifacetada e multidimensional, a globalização é um fenômeno que engloba, especialmente, aspectos econômicos, políticos e culturais, referindo-se a pessoas, agendas políticas, organizações e sociedades empresárias que atuam em escala global (SARFATI, 2006).

Uma das faces mais nítidas da globalização é a econômica e, segundo Gonçalves (2003) esta pode ser entendida, como a ocorrência de três processos dados de maneira simultânea: aumento dos fluxos internacionais de bens de capital e serviços; acirramento da concorrência internacional; e crescente interdependência entre agentes econômicos e sistemas econômicos nacionais.

A causa da globalização econômica é principalmente sistêmica, ou seja, em virtude do sistema capitalista de produção. O capitalismo recoloca continuamente o problema da insuficiência de demanda agregada, havendo momentos em que a produção de capital é maior do que a capacidade de absorção do sistema econômico e, nesse caso, os produtores de bens e serviços buscam a melhor saída para o capital excedente e volta do equilíbrio (GONÇALVES, 2003).

Nesse cenário, Gonçalves (2003) diz que a solução mais eficaz encontrada pelos produtores capitalistas foi a internacionalização da produção por meio do comércio exterior (exportação de bens e serviços) e do investimento direto externo (IDE)<sup>1</sup>.

O supracitado autor argumenta ainda que as principais causas dessa faceta da globalização foram as necessidades dos países desenvolvidos suprirem a insuficiência de demanda agregada, ou seja, como em seus países a absorção interna (de consumo, investimento e gasto público) se tornara insuficiente para realizar excedente econômico, os produtores passaram a promover o deslocamento da produção e ou do capital para o exterior.

Destaca-se, nesse contexto, o surgimento e fortalecimento das empresas transnacionais (ETNs) ou corporações transnacionais (CTNs) ou empresas multinacionais (EMNs), em especial séculos XX – XXI, uma vez que são os maiores produtores capitalistas contemporâneos.

Segundo Strenger (1998), empresas multinacionais são todas as corporações que operam econômica e comercialmente em diversos países, segundo ordens jurídicas locais, influenciadas vinculativamente por um centro único de comando sediado em um determinado Estado.

Na definição de Seitenfus (2004), empresas transnacionais são empresas cujas matrizes estão localizadas no território de um determinado Estado, que lhes confere nacionalidade, e que possuem filiais em outro(s), ou exercem controle acionário sobre outras empresas, cujas atividades se desenrolam em vários países.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, observou-se a expansão de empresas transnacionais, que passaram a atuar em uma quantidade maior de países. As principais ETNs do período eram as de origem norte-americana, que começavam a expandir sua produção principalmente para o oeste europeu.

De acordo com Gilpin (1987), esta expansão, que ocorreu principalmente na década de 1960, se deu em razão de uma transformação no que diz respeito ao fluxo de IDE. Isso porque as inovações tecnológicas nos setores de transporte e comunicações, e as políticas governamentais da época, foram favoráveis à entrada de ETNs, que, com um ambiente econômico internacional propício à expansão, traziam suporte necessário para a internacionalização da produção (GILPIN, 1987, p. 233-234).

---

<sup>1</sup> Investimento Direto Externo ou IDE é o investimento realizado por uma empresa transnacional – significando exportação de capital – pelo qual este estabelece outra unidade de produção – em um país que não o seu de origem – ou investe na estrutura, equipamento ou organização de uma empresa local nacional. Segundo Bishop (2005), *Foreign Direct Investment* é o “investimento realizado diretamente na produção de outro país, seja comprando lá uma empresa, seja iniciando novas atividades num negócio já existente”. Por este motivo é que o IDE torna-se o principal mecanismo de expansão das empresas transnacionais.

Interessante notar que, no que tange ao ambiente econômico internacional, observa-se que o período citado por Gilpin (1987) se encaixa no que o Banco Mundial (2003) chamou de segunda onda da globalização, no qual as barreiras comerciais entre os países desenvolvidos caíam<sup>2</sup>, facilitando a entrada das empresas multinacionais.

Nessa toada, pode-se dizer que ao mesmo tempo em as ETNs aproveitavam-se das condições internacionais desencadeadas dentro do processo de globalização, estas empresas também se tornavam motores do próprio fenômeno na medida em que internacionalizavam a produção de bens e serviços, criando relações transnacionais significativas e trazendo a perspectiva de uma nova diplomacia: entre Estado receptor de uma subsidiária transnacional, Estado de origem da transnacional (no qual se localiza a matriz) e a própria ETN.

As empresas transnacionais, de acordo com Gonçalves (2003, p. 75), controlavam já nos anos 2000, dois quintos (2/5) do comércio mundial; sendo seus fluxos de IDE correspondentes a “11% do total da formação bruta de capital fixo no mundo em 1998”.

Segundo o relatório intitulado “*World Investment Report*” (WIR) produzido no ano de 2019 pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, na sigla original), os fluxos de IDE estão em tendência de queda devido a repatriação de benefícios acumulados pelas empresas transnacionais dos Estados Unidos (em decorrência das reformas fiscais produzidas no país). Ainda assim, o fluxo de IDE representa 1,3 bilhões de dólares, sendo que houve uma baixa de 27% dos fluxos para as economias desenvolvidas (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 2019).

Outrossim, de acordo com o mesmo relatório, há setenta e um (71) novos procedimentos de resolução de controvérsias entre investidores (camada empresarial) e Estados, o que demonstra a complexidade e elevado grau de interação entre Estados e empresas transnacionais.

De um modo geral, sublinha-se que em razão da globalização, as empresas transnacionais ganharam um papel relevante no sistema internacional<sup>3</sup> contemporâneo, em decorrência de seu poderio econômico capaz de influenciar de modo significativo a atuação dos demais atores internacionais – a título de ilustração, já que foge o escopo deste artigo, estas

---

<sup>2</sup> De acordo com o Banco Mundial (2003), o fenômeno da globalização econômica se dá por meio da intensificação dos fluxos comercial, migratório e de capitais e, antes da década de 1870, nenhum desses fluxos era grande o suficiente para justificar o uso do termo “globalização”. Nessa perspectiva, a globalização poderia ser dividida em “três ondas”. A segunda onda mencionada no texto, ocorreu entre 1945 e 1980, após um período de recuo do comércio mundial entre 1914-1945, devido a Primeira Guerra Mundial e o posterior recuo para o nacionalismo e protecionismo. De acordo com o Banco Mundial (2003), na segunda onda os países foram domados pelo espírito de cooperação, erguendo a Organização das Nações Unidas (ONU) e decidindo cooperar no campo comercial e financeiro. Nesse período observa-se um processo de grandes incorporações e fusões empresariais, visto que as empresas maiores e ou mais eficientes se mantêm no mercado e tem a possibilidade de incorporar as demais.

<sup>3</sup> No campo de estudo das Relações Internacionais, define-se “sistema internacional” como o cenário ou palco de atuação e interação entre os atores internacionais.

empresas exercem influência no comportamento dos Estados em virtude de levarem seu parque produtivo e *know-how* para diversos países, possibilitando a geração de emprego, capital, conhecimento e tecnologia.

Tal destaque das empresas transnacionais em suas atuações no âmbito das relações internacionais foi de imediato percebido pelo mundo jurídico, trazendo várias discussões, em especial questionamentos relativos à atribuição de responsabilidade internacional e a personalidade jurídica dessas corporações transnacionais.

Isso porque a imputação de responsabilidade a um ente por atos ilícitos em um sistema jurídico está diretamente relacionada a questão da personalidade jurídica, cujo significado se atrela a ser sujeito de direito, isto é, “portador” de direitos e deveres na ordem jurídica, no caso, na ordem jurídica internacional.

## **2 PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO INTERNACIONAL E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL**

Ensina Shaw (2010) que a conceituação de personalidade jurídica de Direito Internacional perpassa pelo debate acerca da possibilidade de considerar como sujeitos só quem é capaz de titularizar os dois polos da relação jurídica, ou seja, portador de direitos e deveres (podendo ser responsabilizado pela violação de um dever jurídico); ou se seria possível o sujeito internacional apenas ser portador de uma dessas qualidades: ser titular de um direito sem a possibilidade de ser, via de regra, responsabilizado pela violação de um dever, ou vice-versa.

Nesse sentido, Chetail (2013) destaca que a literatura jurídica internacional não é coerente na definição do conceito de personalidade jurídica, uma vez que definir os sujeitos de Direito Internacional envolve a própria concepção de Direito Internacional, além de envolver um teste de julgamento e percepção do contexto e das necessidades da comunidade internacional.

No âmbito do Direito Internacional clássico, os sujeitos de direito são basicamente aqueles que podem firmar tratados internacionais, contraindo direitos e obrigações recíprocos. Os Estados são os principais sujeitos de Direito Internacional (considerados sujeitos primários), também sendo considerados pela doutrina tradicional as Organizações Internacionais (sujeitos secundários, formados pela reunião dos sujeitos primários) e, em caráter excepcional, outras entidades internacionais sem conformação jurídica propriamente estatal, como a Santa Sé, a Soberana Ordem de Malta e grupos beligerantes e insurretos.

Importante notar que todos esses sujeitos de Direito Internacional possuem como fonte jurídica de sua personalidade algum tratado internacional, inclusive jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) que lhe dá substrato<sup>4</sup>.

Assim, os indivíduos e as empresas transnacionais não seriam sujeitos de Direito Internacional para doutrina clássica, uma vez que não podem celebrar tratados internacionais. Seriam classificados, todavia, como objetos do Direito Internacional, sobre os quais recaem algumas normas específicas.

Para Seidenfus (2006), reconhecendo a importância e ampliação da atuação destes entes, os indivíduos e as corporações transnacionais seriam “sujeitos fragmentários”, uma vez que sofrem limitação de atuação na seara do Direito Internacional.

Em uma inclinação mais moderna, parte da doutrina, por todos Herdgen (2005) e Accioly (2019), classifica os indivíduos como sujeitos de Direito Internacional, rompendo-se com a tradição clássica apresentada acima. Já quanto às empresas transnacionais, mesmo a doutrina contemporânea oscila em considerá-las como sujeitos de direito.

De toda sorte, sobleva de importância destacar que a Corte Internacional de Justiça, no Parecer Consultivo n. 11 de 1949, sobre “Reparações por danos sofridos a serviço das Nações Unidas” – ou ainda Caso Bernadotte – enfatizou que “os sujeitos de direito em determinado sistema jurídico não são necessariamente idênticos quanto à sua natureza ou quanto à extensão de seus direitos, dependendo sua natureza das necessidades da comunidade” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1949, p.178).

Dessa forma, pode-se dizer que o caminho para considerar as empresas transnacionais como sujeitos de Direito Internacional está aberto, uma vez que na atualidade essas empresas impactam significativamente o mundo jurídico devido ao desenrolar de suas atividades produtivas, em especial, os Direitos Humanos. Contudo, grande parte da doutrina ainda não atribui as ETNS de personalidade jurídica internacional, o que traz dificuldades em termos da possibilidade de responsabilização internacional dessas entidades.

O instituto da responsabilidade jurídica de Direito Internacional evoca de imediato a noção de que todas as vezes que um sujeito de Direito Internacional viola uma norma jurídica,

---

<sup>4</sup> Os tratados internacionais que conferem personalidade jurídica aos Estados são a Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados de 1933, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que confere capacidade jurídica internacional aos Estados em seu artigo 6º. No que tange as Organizações Internacionais, o Parecer Consultivo n. 11 da Corte Internacional de Justiça, no Caso Bernadotte de 1949, dirimiu as dúvidas sobre a capacidade jurídica das OI para atuarem nas relações internacionais. A Santa Sé tem sua personalidade jurídica embasada no Tratado de Latrão, celebrado entre a Itália e Santa Sé em 1929. Os grupos beligerantes, de acordo com Shaw (2003) poderão celebrar acordos internacionais válidos, a depender das circunstâncias, como deter a administração de um território – evidenciando sua capacidade internacional.

este fato gera a obrigação correlata de reparar o dano sofrido pela outra parte, bem como a possibilidade de sofrer uma sanção ou represália.

No Direito Internacional a responsabilidade jurídica foi construída tendo-se por base o Estado como sujeito de direito, em razão de este ser, sem dúvidas, o principal (e por muito tempo o único) titular de personalidade jurídica nas relações internacionais. Contudo, como bem destaca Díaz Cáceda (2008), não há óbices para que o instituto da responsabilidade internacional também se aplique a outros sujeitos de direito.

Conforme explica Shaw (2010), a responsabilidade internacional tem por princípio fundante a igualdade soberana dos Estados, de forma que, para que se possa falar em responsabilidade de um país perante outro, é necessária a existência de uma norma legal vigente entre ambos em primeiro lugar. Segundo, deve ocorrer a violação dessa norma internacional, por ação ou omissão, imputável ao Estado violador, que tenha causado alguma perda ou danos.

Nesse sentido, a responsabilidade internacional nasce a partir do cometimento de um ato ilícito internacional que, segundo Díaz Cáceda (2008), é o ato atribuível a um sujeito de direito e que constitui em uma infração a normas do Direito Internacional, gerando lesão aos direitos dos outros sujeitos internacionais, ou mesmo a coletividade.

Sublinha-se que a norma em vigência entre os sujeitos de Direito Internacional pode ter origem nos costumes ou em tratados ou em quaisquer das fontes do Direito Internacional (DÍAZ CÁCEDA, 2008).

Diante desse panorama, observa-se que o aumento da importância das Empresas transnacionais nas relações internacionais não foi acompanhado de uma devida atribuição de personalidade jurídica e responsabilização internacional por seus atos e omissões decorrentes de suas atividades.

Por outro lado, ocorreu o aumento das iniciativas internacionais na tentativa de vincular a atuação das Empresas transnacionais ao dever de respeitar as normas internacionais de Direitos Humanos.

Já em 1976 a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elencou diretrizes para a atuação das ETNs (as quais foram revisitadas em 2000 e 2011), relativas ao dever de respeitar os standards de direitos humanos, meio ambiente, entre outros temas.

As diretrizes são um código de atuação responsável para as Corporações Transnacionais, e representam valores compartilhados pelos países e determinam que as Empresas transnacionais devem respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e, dentro do contexto de suas atividades, evitar causar ou contribuir para a violação desses

direitos (ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2011).

Da mesma forma, dentro do Conselho de Direitos Humanos da ONU foi aprovada em 2011 a Resolução 17/4, fixando as Diretrizes Gerais sobre Negócios e Direitos Humanos, sublinhando o dever das Empresas transnacionais e de todas sociedades empresariais de respeitar os direitos humanos independentemente da capacidade e ou vontade de um Estado em respeitar suas obrigações relativas à defesa e promoção dos direitos humanos (UNITED NATIONS, 2011).

Essas Diretrizes ou Princípios Orientadores acima citadas são, contudo, *soft law* e por conseguinte não são um instrumento juridicamente vinculante, possuindo caráter de recomendação. Além disso, não dispõem acerca da possibilidade de responsabilização internacional diretamente às Empresas transnacionais (somente se dando a responsabilização pela via de mecanismos internos, pela via doméstica, dos Estados).

### **3 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Com a globalização, as Empresas Transnacionais cresceram em importância como atores internacionais aptos a influenciar e afetar as relações internacionais. Todavia, esse aumento não correspondeu a uma imputação de responsabilidade pelos seus atos no Direito Internacional.

Assim, ainda não foi superado o debate acerca da personalidade jurídica das ETNs, o qual tem sua origem, segundo Chetail (2013), desde 1960, no contexto do surgimento de novos países independentes; ressurgindo a discussão a partir de 1990, ganhando força no contexto das discussões sobre responsabilização dessas empresas por violações de direitos humanos.

Atenta-se que uma das formas de atribuir personalidade jurídica internacional a um ente não estatal é por meio de tratados internacionais e, hodiernamente, existem convenções internacionais que, apesar de não estabelecerem diretamente que as Corporações Transnacionais são sujeitos de Direito Internacional, lhes conferem direitos e outorgam-lhes capacidade de oferecer demanda em tribunais internacionais – a exemplo do setor relativo a investimentos (o Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos – *International Centre for the Settlement of Investment Disputes*).

A Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar também atribui obrigações diretas às Empresas Transnacionais, fixando, por exemplo, em seu artigo 137, que Estados, empresas

e indivíduos estão proibidos de se apropriar de recursos da área correspondente ao leito do mar, fundos marinhos e seu subsolo além dos limites da jurisdição de um Estado, considerada patrimônio da humanidade, não podendo exercer nem reivindicar quaisquer direitos.

Atualmente, se debate no âmbito do Sistema ONU de proteção dos Direitos Humanos a confecção de um diploma normativo vinculante, especificamente direcionado a atividade das Empresas transnacionais e demais sociedades empresariais (em sentido amplo), a fim de comprometer estas entidades a respeitar os Direitos Humanos.

Em 2011, o Conselho dos Direitos Humanos da ONU adota os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, também conhecidos como Princípios Orientadores, que oferecem parâmetros globais para se prevenir e tratar de impactos negativos de direitos humanos relacionados com atividades empresariais. No mesmo ano, também foi criado o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (GT), cujo mandato inclui o desenvolvimento da implementação dos Princípios Orientadores.

Os Princípios Orientadores não estabelecem novas obrigações ou desenvolvem um quadro conceitual diferente: simplesmente apresentam princípios estabelecidos no quadro de 2008. Assim, são "compromissos políticos" feitos pelos Estados no âmbito das Nações Unidas sobre orientações, recomendações e normas para a conduta empresarial responsável. Estas disposições têm como característica comum a intenção de exigir que as empresas respeitem standards sociais e ambientais, porém não são previstos mecanismos de sanção pelo não cumprimento.

A partir de 2014, o Grupo de Trabalho de Empresas e Direitos Humanos passa a recomendar que cada país elabore um Plano Nacional de Ação com respeito aos princípios orientadores. Em 2016, a União Europeia adquire papel de destaque no incentivo à implementação destes planos na América Latina.

Apesar da abertura de novos fóruns de discussão, verifica-se que todo este arcabouço de princípios estabelecidos pela ONU, OIT, OECD, ou em nível privado, constata-se que mecanismos como a Responsabilidade Social Corporativa são insuficientes frente ao poder das transnacionais e não são capazes de modificar o cenário de impunidade ante a violações de direitos humanos.

A partir de 2014, foi dado início outra tentativa de regulamentação de empresas dentro da ONU. Em 26 de setembro, durante a 26ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU foram aprovadas duas Resoluções sobre o tema de empresas e direitos humanos, uma que garante a continuidade ao enfoque dos princípios orientadores e busca aprofundar sua

implementação, enquanto a outra estabeleceu a criação de um Grupo de Trabalho encarregado de elaborar um projeto de instrumento vinculante sobre Direitos Humanos e Empresas.

As três primeiras sessões do grupo de trabalho intergovernamental aberto sobre corporações transnacionais e outras empresas de negócios relacionadas aos direitos humanos (OEIGWG, na sigla original) tiveram como objetivo conduzir deliberações construtivas sobre o conteúdo, escopo, natureza e forma de um futuro tratado vinculante em matéria de direitos humanos e empresas.

Com base nessas sessões anteriores, além de uma série de consultas informais abertas realizadas em 2018, a Missão Permanente do Equador, na quarta sessão, em nome da Presidência do OEIGWG, preparou o *Zero Draft*, o qual seria este projeto de instrumento internacional para regulamentar, no direito internacional dos direitos humanos, as atividades de corporações transnacionais e outras empresas. Assim, a mesma Missão Permanente preparou um projeto revisado do *Zero Draft (Revised Draft Zero)*. Este projeto revisado serviu de base para negociações intergovernamentais substantivas diretas durante a quinta sessão do OEIGWG.

Com efeito, algumas alterações foram feitas no projeto revisado, como o maior detalhamento do escopo do projeto, esmiuçando o que seriam atividades de empresas transnacionais, no Direito das Vítimas, sendo também ampliado e detalhado. Tanto o *Zero Draft* quanto o seu projeto revisado estabelecem que os Estados deverão garantir, por meio de uma legislação nacional, que todas as pessoas que realizam atividades comerciais, inclusive de caráter transnacional, em seu território ou jurisdição, possuem o dever de respeitar os direitos humanos e impedir violações ou abusos dos direitos humanos. Isto se dá em razão do projeto de tratado vinculante ainda seguir os Princípios Orientadores da ONU, mas sem deixar de reconhecer o papel das Empresas Transnacionais como possíveis violadoras de direitos humanos.

Assim, o projeto foca em atribuir um grande rol de direitos das vítimas para que as mesmas possam obter acesso à remédios eficazes e rápidos, transpondo barreiras como a do *forum non conveniens*, prevendo no tópico da Jurisdição Adjudicativa que a jurisdição em relação às ações movidas pelas vítimas pode ser exercida nos tribunais do Estado onde estão domiciliadas as pessoas singulares ou coletivas que cometeram tais atos ou omissões no contexto de atividades comerciais, inclusive de caráter transnacional. Por fim, uma novidade introduzida com o *Revised Draft*, é a previsão de Fundo Internacional par Vítimas, para fornecer assistência jurídica e financeira às mesmas, apesar de ainda não estar expreso a partir de quando este fundo seria criado após a sua entrada em vigor.

Paralelamente, existe um Projeto de Protocolo Facultativo para a Regulação legal das atividades das Corporações Internacionais que elenca obrigações aos Estados que o ratificarem ou vierem a aderir. O principal dever a ser cumprido pelos Estados seria a implementação de um mecanismo interno denominado de “*National Implementation Mechanism*” ou Mecanismo de Implementação Nacional, cujas atribuições se relacionam a fiscalização e recebimento de reclamações de violações de Direitos Humanos por parte de Empresas transnacionais. Assim, o mecanismo para atribuir responsabilização às empresas transnacionais cingem-se as vias internas dos países.

Em âmbito regional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem sinalizando, desde 2014, um progressivo ingresso na agenda de Direitos Humanos e Empresas. Nesse ano, lançaram um relatório sobre a Responsabilidade Social Corporativa, elaborando diretrizes voluntaristas para a implementação desse marco nas Américas, tendo como foco o meio ambiente.

Em 2015, os princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos humanos foram expressamente mencionados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso *Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Em 2016, a Comissão Interamericana elaborou relatório especial sobre os Direitos dos povos tradicionais e empresas extrativistas, onde também faz referência ao *framework* de Ruggie.

Ademais, em Plano Estratégico lançado em 2017, a Comissão afirma que a Relatoria Especial de Direitos Sociais, Econômicos, Culturais e Ambientais deve propor o avanço no tratamento do tema das empresas nacionais e transnacionais e seus impactos aos Direitos Humanos, em conformidade com os *standards* das Nações Unidas.

Em 27 de janeiro de 2020, foi publicado o Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Estândares Interamericanas, preparado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Social, Cultural e Ambiental da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o qual conta com 9 capítulos, contemplando assuntos como critérios interamericanos fundamentais em empresas e direitos humanos, obrigações internacionais dos Estados no contexto das atividades empresariais à luz das normas interamericanas, aplicação extraterritorial das obrigações de Estado no contexto das atividades empresariais e o dever de cooperar, os efeitos das obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos sobre as empresas, contextos interamericanos de atenção especial no âmbito de empresas e direitos humanos, a centralidade das vítimas e os impactos diferenciados nas populações em situação de vulnerabilidade no âmbito de empresas e direitos humanos na região, iniciativas e práticas positivas no desenvolvimento da área de empresas e direitos humanos, além de

estabelecer no último capítulo algumas recomendações aos Estados, às empresas e aos atores dentro da OEA (ORGANIZACION DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2019).

O Relatório reconhece a notoriedade dos Princípios Orientadores da ONU e afirma que estes não podem ser vistos como algo categórico, mas sim como um ponto de partida para entender a dinâmica existente em matéria de Direitos Humanos e empresas, alegando, inclusive, que as empresas podem ter um papel positivo na garantia dos Direitos Humanos, trazendo uma visão além de uma perspectiva voluntarista, a exemplo da responsabilidade social corporativa, para a execução de parâmetros vinculantes dirigidos ao efetivo respeito aos Direitos Humanos e ao exercício da devida diligência pelas empresas.

Em suma, o relatório procura identificar e definir alguns elementos e estândares interamericanos os quais serão fundamentais para a compreensão do assunto tanto pelas competências da CIDH, bem como criarão uma oportunidade para os Estados possam avaliar e revisar a eficácia ou lacunas de seus sistemas internos no campo de empresas e direitos humanos, bem como procura contribuir para melhorar o acesso a reparações oportunas e adequadas às vítimas nesta área.

Nesse sentido, verifica-se que a agenda internacional sobre direitos humanos e empresas permanece ativa e em construção, o que demonstra necessidade de engajamento de diversos atores, Universidades, especialistas, membros da sociedade civil nesse âmbito, para que se reforce a busca por marcos normativos vinculantes, que coloquem fim à arquitetura da impunidade.

## **CONCLUSÃO**

Não se pode questionar que a globalização afetou de modo significativo toda a dinâmica das relações internacionais, especialmente a partir de sua segunda e terceira onda, adotando-se aqui a classificação do Banco Mundial.

Como foi visto, este fenômeno possibilitou o aparecimento e fortalecimento de empresas transnacionais ao redor do mundo, criando uma nova dinâmica nas relações internacionais, a qual não pode ser negligenciada pelo mundo jurídico.

No campo do instituto da personalidade jurídica, muitos autores ainda não consideram que estas ETNs sejam sujeitos de Direito Internacional, tendo em vista um paradigma clássico, o qual se baseia em uma estrutura antiga do sistema internacional no qual somente Estados tinham atuação de grande impacto dentro das relações internacionais.

Apesar do inegável protagonismo estatal, o Direito não pode deixar de lado outros entes que atuam no cenário internacional e necessitam não só de proteção, como também de responsabilização internacional todas as vezes em que o Estado seja omissivo em zelar pelas regras e costumes firmados pela sociedade internacional (princípio da complementariedade).

Nesse aspecto, destaca-se que os indivíduos já passam a ser considerados não só objeto como sujeitos de Direito Internacional por grande parte da doutrina, bem como já existe a possibilidade de sua responsabilização direta na seara criminal, em caso de violação de normas referentes ao Direito Humanitário, crimes de guerra, crimes de agressão e genocídio a ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional.

O mesmo tratamento jurídico ainda não ocorre em relação às empresas transnacionais, em que mais esparsa é a doutrina que as considera sujeitos de direito, e não meros “atores”. Nesse sentido, mais uma vez destaca-se, em contraposição, que a própria Corte Internacional de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atribuição de personalidade jurídica a um ente dentro de um sistema jurídico deve levar em consideração a necessidade da sociedade, não necessitando que todos os sujeitos sejam iguais.

Assim, não existe um rol *numerus clausus* de sujeitos de Direito Internacional, bem como deve-se levar em consideração a existência da necessidade de proteção dos Direitos Humanos e o alto impacto produzido pelas atividades desenvolvidas pelas Empresas transnacionais nesses direitos.

Outrossim, no campo da responsabilização internacional das ETNs por violações de direitos humanos, pode-se sublinhar que existe uma regulamentação vigente no âmbito das Nações Unidas (diretrizes e resoluções) que buscam orientar a atividade dessas empresas. Logo, por mais que estas normativas não tenham caráter vinculante, pode-se dizer ao menos que já existe uma tendência legal no intuito de estabelecer normas aplicáveis a atividade empresarial.

Dessa forma, já existe uma “fumaça” para o estabelecimento de uma fonte de Direito Internacional passível de violação por ETNs, apta a gerar a responsabilização internacional. Isso sem levar em consideração a possível discussão sobre se tais normas possam vir a ser consideradas costume internacional com o tempo; bem como o fato de que atualmente existe um *Zero Draft & Revised Draft* que visam servir de parâmetro legal vinculante na temática.

Assim, em razão do exposto, vê-se que o sistema jurídico ainda não acompanha a evolução e modificação ocorrida nas relações internacionais contemporâneas, de modo que este e posteriores estudos são necessários com vistas a alcançar a responsabilidade jurídica e a proteção dos direitos humanos por parte desses atores internacionais tão relevantes: as empresas transnacionais.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H; SILVA, G. E. N.; CASELLA, P. B. **Manual de Direito Internacional Público**. Edição 24ª. Ed. Saraiva, 2019.

BANCO MUNDIAL. **Globalização, crescimento e pobreza**: A visão do Banco Mundial sobre os efeitos da globalização. São Paulo: Futura, 2003.

BISHOP, Mathew. **Economia sem mistério**. São Paulo: PubliFolha, 2005.

CHETAIL, Vincent. **The Legal Personality of Multinational Corporations, State Responsibility and Due Diligence**: The Way Forward (December 6, 2013). Unity and Diversity of International Law. Essays in Honour of Prof. Pierre-Marie Dupuy, pp. 105-130, Martinus Nijhoff, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2364450](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2364450) . Acesso em: 15 out. 2019.

DÍAZ CÁCEDA, Joel. La responsabilidad internacional de los Estados: base para la defense de los Derechos Humanos. **Revista de la Facultad de Derecho PUCP**, n. 61, 2008.

GILPIN, Robert. **The Political Economy of International Relations**. New York: Cambridge University Press, 1987.

GONÇALVES, Reinaldo. **O Nó Econômico**: Os porquês da desordem mundial. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

HERDGEN, Matthias. **Derecho Internacional Público**. 1 edição. México: Fundação Konrad Adenauer, 2005. Disponível em: [https://www.academia.edu/11904785/Derecho\\_Internacional\\_Publico\\_MATTHIAS\\_HERDEGEN](https://www.academia.edu/11904785/Derecho_Internacional_Publico_MATTHIAS_HERDEGEN) . Acesso em: 10 out. 2019.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Guidelines for Multinational Enterprises**. Disponível em: <http://mneguidelines.oecd.org/> . Acesso em: 18 out. 2019.

ORGANIZACION DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 28 jan 2020.

SARFATI, Gilberto. **O Terceiro Xadrez**: Como as Empresas Multinacionais Negociam nas Relações Econômicas Internacionais. 2006. 270f. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) – Departamento de Ciências Políticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SEITENFUS, Ricardo. **Direito Internacional Público**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Disponível em: [https://www.un.org/Depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf) . Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. International Court of Justice. **Reparation for injuries suffered in the Service of the United Nations**. Advisory Opinion, 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/4> . Acesso em: 11 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Human Rights Council. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf) . Acesso em: 16 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Human Rights Council. **Zero Draft on the Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the activities of Transnational Corporations and other business enterprises**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/DraftLBI.pdf> . Acesso em: 16 out. 2019.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report, WIR 2019**. Disponível em: [https://unctad.org/en/Pages/DIAE/World%20Investment%20Report/World\\_Investment\\_Report.aspx](https://unctad.org/en/Pages/DIAE/World%20Investment%20Report/World_Investment_Report.aspx). Acesso em: 07 set. 2020.